Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

26/09/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 978 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA

Pública do Estado do Ceará - Sindiguardas

ADV.(A/S) :NATALIA MENDONCA PORTO SOARES
ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, manter a decisão agravada pelos próprios fundamentos e votar no sentido de negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 13.9.2022 a 23.9.2022.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ADPF 978 AGR / DF

Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

26/09/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 978 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA

Pública do Estado do Ceará - Sindiguardas

ADV.(A/S) :NATALIA MENDONCA PORTO SOARES
ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento à arguição pelos fundamentos de inépcia da petição inicial e ofensa reflexa à Constituição da República.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 15.8.2022, o partido político Rede Sustentabilidade interpõe agravo regimental tempestivamente (edoc. 40).

O agravante alega que "identifica ampla e generalizada querela jurisprudencial envolvendo a interpretação do art. 28, V, da Lei 8.906/94, no bojo da qual a posição adotada reiteradamente pela Ordem dos Advogados do Brasil e, a reboque, por parcela da jurisdição nacional, implica ofensa direta e explícita a preceitos fundamentais da Constituição da República e prejuízos nada desprezíveis a toda uma classe de servidores públicos municipais. Em hipótese

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

ADPF 978 AGR / DF

tal, é claramente cabível o remédio adotado pela Rede Sustentabilidade, eis que a reiterada posição desta Corte tem sido, de longa data, no sentido de que uma tal dissonância interpretativa no seio do Judiciário é bastante para justificar o uso da ADPF" (fl. 6, e-doc. 40).

Sustenta que "o teor da petição inicial desta ADPF, como acima demonstrado, é de clareza solar quanto ao alcance objetivo e à natureza dos pedidos pertinentes à demanda, demonstrando inequívoca e especificamente a ocorrência de relevante controvérsia judicial e constitucional em torno da aplicação de dispositivo da Lei Federal e comprovando-a por meio da remissão a extensa jurisprudência pátria e a decisões da própria Ordem dos Advogados do Brasil" (fl. 10, e-doc. 40).

Argumenta, "em síntese, (...) não haver qualquer razão para entender inepta a petição inicial desta ADPF ou para negar cabimento à ação, tendo sido cumpridos todos os requisitos aplicáveis da lei de regência, a saber: i) a indicação dos preceitos fundamentais que se pretende violados; ii) o pedido, com suas especificações; III) a prova da violação a preceito fundamental; e IV) a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado" (fl. 13, e-doc. 40).

Afirma que "as ofensas à Constituição suscitadas são diretas, graves e explícitas, demandando resposta imediata da Jurisdição constitucional que não pode, sem prejuízo fatal a seu compromisso constitucional com a realização dos valores do Estado Democrático de Direito, esquivar-se de impor a normativa constitucional" (fl. 16, e-doc. 40).

Assevera que "não se pede do Supremo Tribunal Federal que haja positivamente, criando novo conteúdo para a norma editada pelo Congresso Nacional, mas que, ao contrário, haja para que a jurisprudência pátria e a Ordem dos Advogados do Brasil não se arroguem de tal posição, não suprimam ao Legislativo sua competência constitucional exclusiva para criar, pela lei em sentido formal, limitações ao exercício da liberdade profissional" (sic, fl. 16, e-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ADPF 978 AGR / DF

doc. 40).

Ressalta que "a presente arguição ostenta todos os requisitos para regular processamento, não subsistindo quaisquer das objeções suscitadas como fundamentos pela ilustre ministra relatora. Havemos de reconhecer, após a exposição supra, que a petição inicial em apreço logrou delimitar o alcance objetivo da demanda, identificando-o com controvérsia constitucional que, devidamente comprovada, autoriza o ingresso com ADPF; que os requisitos legais para a aptidão da exordial se encontram configurados; que a ofensa pretendida à Constituição da República é grave e direta; e que a tutela pretendida não ofende a separação de poderes ou exacerba da competência constitucional desta Suprema Corte" (fl. 19, e-doc. 40).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para "reverter a decisão agravada, em seu inteiro teor, determinando que tenha seguimento regular a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e sendo analisado e encontrado digno de prosperar o pleito cautelar deduzido, de modo que seja determinado à Ordem dos Advogados do Brasil proceder, sem embaraço, à inscrição em seus quadros dos servidores das guardas municipais que ostentem as condições legais para o exercício da advocacia" (fl. 19, e-doc. 40).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

26/09/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 978 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Tempestivo o agravo, dele conheço.
- 2. Não assiste razão de direito a embasar o pleito formulado pelo agravante.
 - 3. Tem-se na decisão agravada:

"13. Na espécie, o arguente sustenta, de forma genérica, existência de 'relevante controvérsia em torno da compatibilidade do exercício da função de guarda municipal com o da advocacia, suscitando-se em desfavor dos servidores em questão o dispositivo do art. 28, V, da Lei 8.096/94'.

Não há identificação precisa dos atos questionados, da prova da ofensa a preceito fundamental e da comprovação da controvérsia judicial, nos termos do inc. II, inc. III e inc. V do art. 3º da Lei 9.882/1998. Como se observa nas razões da inicial, o arguente menciona decisões da Ordem dos Advogados do Brasil 'no sentido de denegar o pedido de inscrição de tais profissionais' com base na legislação infraconstitucional relativa às atribuições daquela prestigiosa entidade. Afirma-se, ainda, que 'as mais diversas instâncias judiciárias do país decidam em sentido contrário a tal posicionamento, entendendo pela possibilidade de inscrição dos guardas municipais e do exercício da advocacia, e defendendo mesmo que tal medida seja essencial à plena satisfação do sistema normativo constitucional'.

A despeito de tal argumentação, não colaciona o arguente, nos autos, alguma decisão da Ordem dos Advogados do Brasil, limitandose a transcrever, na petição inicial, ementas de alguns julgados sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, em desacordo com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ADPF 978 AGR / DF

exigência prevista no inc. V do art. 3º da Lei n. 9.882/1998.

Para o regular cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, as decisões impugnadas devem ser especificamente contestadas na petição inicial, não bastando para o seu prosseguimento a alegação genérica da existência de controvérsias judiciais, com referências transcritas nas razões da petição inicial.

Ademais, dentre os documentos juntados aos autos, no ajuizamento da arguição, verifica-se apenas a procuração (e-doc. 2), o estatuto social (e-docs. 3 e 4) e no campo do 'ato questionado' o arguente colacionou o Diário Oficial da União no qual consta a norma prevista no inc. V do art. 28, da Lei n. 8.906/94 (e-doc. 5), sem indicar os atos mencionados na petição inicial.

A narrativa constante da inicial e os documentos juntados aos autos não permite que se compreenda com clareza os argumentos e os pedidos invocados pelo arguente. A ausência de indicação do ato questionado, conforme se exige no inc. II do art. 3º da Lei 9.882/1998, importa na inépcia da inicial. Também não há nos autos prova da ofensa de preceito fundamental, nos termos do inc. III do art. 3º da Lei n. 9.882/1998.

A alegação, nas razões da inicial, de que 'não podemos escapar ao claro cabimento da presente arguição, que intenta proteger os preceitos fundamentais da liberdade profissional - art. 5º, XIII - e da isonomia - art. 5º, caput -, cuja plena realização se encontra afetada de forma direta pelos resultados da relevante controvérsia jurídica que se instalou nacionalmente quanto à compatibilidade do exercício da função de guarda municipal com o da advocacia' não comprova eventual ofensa ao que previsto no caput e inc. XIII do art. 5º da Constituição da República.

Infere-se que a efetiva ofensa ao preceito fundamental indicada pelo arguente, se existente no caso, somente ocorreria de forma indireta, a inviabilizar o prosseguimento da presente arguição. (...)

Ademais, também não se observa da petição inicial indicação do preceito fundamental tido como ofendido, a despeito da exigência do inc. I do art. 3º da Lei n. 9.882/1998. Consta do pedido da peça inicial 'interpretação conforme a Constituição do art. 28, V, da Lei 8.906/94 para estabelecer que a incompatibilidade nele contida tão somente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

ADPF 978 AGR / DF

autoriza a limitação da advocacia, pelos guardas municipais, na comarca em que se insere o município no qual atuam', sem, contudo, demonstrar e indicar os preceitos fundamentais os quais alega terem sido contrariados. (...)

É inepta a petição inicial apresentada nos autos, pois ausentes os pressupostos processuais consistentes na indicação específica e expressa do ato questionado, na prova e na indicação da ofensa do preceito fundamental e na comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera contrariado.

(...) a possibilidade ou não da inscrição de guarda municipal na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, para fins de exercício da advocacia, nos termos do inc. V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, revela-se adstrita às normas infraconstitucionais, sendo reflexa eventual ofensa à Constituição da República. Para o exame da controvérsia seria necessário analisar o disposto na Lei n. 13.675, de 11.6.2018, que 'disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal', instituidora, no seu art. 9º, do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no inc. VII do § 2º, que os guardas municipais são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública: (...)

Anote-se, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício da sua competência constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, decidiu, em recurso repetitivo, com base na Lei n. 13.675/2018, que 'o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94' (REsp n. 1.815.461/AL, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021). (...)

Para exame da questão posta na presente arguição seria necessário analisar também o disposto no art. 8º da Lei n. 8.906/1994, no qual se estabelece que 'para inscrição como advogado é necessário: I — capacidade civil; II — diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III — título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV —

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ADPF 978 AGR / DF

aprovação em Exame de Ordem; V – não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI – idoneidade moral; VII – prestar compromisso perante o conselho'.

Examinar se os guardas municipais se inserem ou não na vedação do inc. V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994 exige o cotejo analítico entre o ato questionado e as normas infraconstitucionais que regulam a matéria em exame. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, proceder a esse juízo, que deve ser realizado nas vias ordinárias próprias em exame de legalidade do quadro descrito. (...)

A ofensa indireta às normas constitucionais não autoriza o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

- 18. Ademais, evidencia-se a impossibilidade da acolhida do pedido formulado na inicial, porque eventual interpretação da norma impugnada no sentido pretendido pelo arguente resultaria na atuação como legislador positivo por este Supremo Tribunal, alterando-se norma vigente há vinte e oito anos, em descompasso com o afirmado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal: (...)
- 19. Conforme os fundamentos adotados na reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente arguição pelo desatendimento aos pressupostos processuais previstos no art. 4º da Lei 9.882/1999 e pela ausência de ofensa direta à Constituição da República" (e-doc. 36).
- **4.** Na decisão agravada, tem-se como fundamentos os seguintes óbices processuais: *a*) inépcia da petição inicial; *b*) exame de matéria que ensejaria eventual ofensa reflexa à Constituição da República; *c*) impossibilidade jurídica do pedido, pois a interpretação conforme à Constituição da norma do inc. V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994 como pretende o arguente, resultaria na atuação deste Supremo Tribunal Federal como legislador positivo.
- **5.** Afirma o agravante que "na espécie, (...) identifica ampla e generalizada querela jurisprudencial envolvendo a interpretação do art. 28, V, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ADPF 978 AGR / DF

Lei 8.906/94, no bojo da qual a posição adotada reiteradamente pela Ordem dos Advogados do Brasil e, a reboque, por parcela da jurisdição nacional, implica ofensa direta e explícita a preceitos fundamentais da Constituição da República e prejuízos nada desprezíveis a toda uma classe de servidores públicos municipais. Em hipótese tal, é claramente cabível o remédio adotado pela Rede Sustentabilidade, eis que a reiterada posição desta Corte tem sido, de longa data, no sentido de que uma tal dissonância interpretativa no seio do Judiciário é bastante para justificar o uso da ADPF: (...)" (fl. 6, e-doc. 40).

A afirmativa do agravante de que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental em razão de interpretações dissonantes de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais a quo não é suficiente para afastar a inépcia da inicial, caracterizada pela ausência de indicação específica do ato impugnado e da comprovação da alegada ofensa a preceitos fundamentais.

Como assentei na decisão agravada, "para o regular cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, as decisões impugnadas devem ser especificamente contestadas na petição inicial, não bastando para o seu prosseguimento a alegação genérica da existência de controvérsias judiciais, com referências transcritas nas razões da petição inicial".

Nesse sentido, ressaltei que, "dentre os documentos juntados aos autos, no ajuizamento da arguição, verifica-se apenas a procuração (e-doc. 2), o estatuto social (e-docs. 3 e 4) e no campo do 'ato questionado' o arguente colacionou o Diário Oficial da União no qual consta a norma prevista no inc. V do art. 28, da Lei n. 8.906/94 (e-doc. 5), sem indicar as alegadas decisões judiciais mencionados na petição inicial".

Entretanto, não cuidou o agravante de afastar esses fundamentos nas razões do agravo em exame, limitando-se a afirmar que na petição inicial há "comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ADPF 978 AGR / DF

aplicação do preceito fundamental que se considera violado" (fl. 13, e-doc. 40).

6. Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 287 deste Supremo Tribunal Federal, em vista da impugnação recursal genérica dos fundamentos da decisão agravada.

A insuficiência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada, para demonstrar, nas razões recursais, a comprovação da controvérsia judicial arguida inviabiliza o exame do recurso.

- 7. Não atendidos os pressupostos processuais referentes à precisão e clareza na indicação dos atos normativos pelos quais ofensivos a preceitos fundamentais e à existência de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo impugnados, impõe-se o não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- **9.** Quanto ao fundamento da decisão agravada de que o exame da controvérsia enseja ofensa reflexa à Constituição da República, o agravante argumenta que "é vedada a interpretação extensiva do conteúdo do art. 28, V, do Estatuto da Advocacia, de modo a privar os servidores das guardas municipais de seu direito à liberdade profissional, ofensiva ao disposto nos arts. 1º, IV; 5º, caput e XIII; e 170, parágrafo único, todos da Lei Fundamental" (fl. 16, e-doc. 40).

Na decisão agravada, assentei que o exame da controvérsia exigiria a análise prévia de normas jurídicas infraconstitucionais, o que ensejaria, se existente, ofensa reflexa à Constituição da República. Confira-se na decisão:

"Na espécie, a possibilidade ou não da inscrição de guarda municipal na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, para fins de exercício da advocacia, nos termos do inc. V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, revela-se adstrita às normas infraconstitucionais, sendo reflexa eventual ofensa à Constituição da República.

Para o exame da controvérsia seria necessário analisar o disposto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ADPF 978 AGR / DF

na Lei n. 13.675, de 11.6.2018, que 'disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal', instituidora, no seu art. 9º, do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no inc. VII do § 2º, que os guardas municipais são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública: (...)

Anote-se, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício da sua competência constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, decidiu, em recurso repetitivo, com base na Lei n. 13.675/2018, que 'o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94' (REsp n. 1.815.461/AL, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021).

Para exame da questão posta na presente arguição seria necessário analisar também o disposto no art. 8º da Lei n. 8.906/1994, no qual se estabelece que 'para inscrição como advogado é necessário: I — capacidade civil; II — diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III — título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV — aprovação em Exame de Ordem; V — não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI — idoneidade moral; VII — prestar compromisso perante o conselho''' (e-doc. 36).

Nas razões recursais, embora afirme que a ofensa à Constituição é direta, o agravante não infirma o fundamento exposto na decisão agravada no sentido de que o exame da controvérsia exigiria a análise prévia de normas jurídicas infraconstitucionais que delimitam o tema, em especial, o disposto na Lei n. 13.675, de 11.6.2018, e no art. 8º da Lei n. 8.906/1994, a atrair também a incidência, no caso, da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

10. Ademais, na decisão agravada anotei que, em caso análogo ao que se discute na presente arguição, "o Superior Tribunal de Justiça, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ADPF 978 AGR / DF

exercício da sua competência constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, decidiu, em recurso repetitivo, com base na Lei n. 13.675/2018, que 'o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94' (REsp n. 1.815.461/AL, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021)".

O Ministro Roberto Barroso, em obra doutrinária, assentou que "se a lesão a preceito fundamental puder ser solucionada pela interpretação própria da ordem infraconstitucional, ou por sua aplicação aos fatos do caso concreto – vale dizer, se a discussão estiver inserida na terceira ou segunda fases de raciocínio referidas acima -, não será o caso de propor ADPF. Não cabe atribuir ao STF, em detrimento de suas atribuições como Corte Constitucional, a competência própria das instâncias ordinárias, ou mesmo do STJ em matéria de interpretação da ordem infraconstitucional, até porque não se estaria no caso discutindo o sentido e o alcance de preceito fundamental. Em resumo: a violação a preceito fundamental que autoriza o cabimento da ADPF é aquela que interfere de forma direta com a fixação do conteúdo e alcance do preceito e independe da definição prévia acerca de fatos controvertidos. De parte isso, não caberá a ADPF se a questão suscitada, a despeito do rótulo que se lhe atribua, puder ser solucionada pela interpretação do sistema infraconstitucional" (O controle constitucionalidade no Direito Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 366).

- **11.** Remanesce, portanto, as vias processuais ordinárias aptas para o exame de legalidade do quadro descrito na petição inicial.
- **12.** Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo com a decisão pela qual contrariados os interesses expostos na arguição.
- 13. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

ADPF 978 AGR / DF

regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 978

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S): JOAO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO (45220/CE)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO

DO CEARÁ - SINDIGUARDAS

ADV.(A/S): NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (38920/CE) ADV.(A/S): MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA (17829/CE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário